

**PROCESSO Nº. 5769/2015-SEMEC**

**PARECER Nº. 1273/2015-AJUR/SEMEC**

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA NAS  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA ESCOLA MUNICIPAL PARQUE AMAZÔNIA**

Versam os presentes autos sobre uma solicitação encaminhada, conforme Ofício Nº 099/2015, de 21 de agosto de 2015, à Diretoria Administrativa desta Secretaria para realização de reparos no quadro geral da rede elétrica da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Parque Amazônia, que apresenta constantes oscilações de energia atestadas pelo Engenheiro desta Secretaria, além de realização de manutenção nas instalações elétricas do auditório, o qual encontra-se sem uso em virtude da ausência de energia.

Posteriormente, o Departamento de Manutenção, nos termos do Memorando Nº 285/2015-DEMA/SEMEC, de 14 de setembro de 2015, manifesta-se favorável à realização dos serviços, uma vez que é de extrema importância a execução dos serviços de revisão das instalações elétricas da subestação de energia, devendo tal serviço ser executado com a máxima brevidade possível.

De acordo com o relatório de visita técnica emitido pelo Departamento de Manutenção desta Secretaria (fls. 04/05), faz-se necessário, para solucionar o problema, executar revisão das instalações elétricas em caráter de urgência, uma vez que está havendo fuga de energia, causando, assim, dissipação de energia no solo, o que pode provocar acidentes nos alunos e funcionários da referida unidade de ensino pertencente à Rede Municipal de Educação..

De acordo com planilha com previsão de custos anexada aos presentes autos pelo Departamento de Manutenção desta Secretaria – DEMA/SEMEC – às fls. 06, a realização dos serviços possui valor estimado de R\$ 14.991,88 (catorze mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Posteriormente, o DEMA solicitou a empresas de engenharia propostas de preço para a realização dos serviços.

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

Após cotação de preços entre 03 (três) propostas de empresas de engenharia, verificou-se como a mais vantajosa para a Administração Pública a proposta apresentada pela empresa **ENGELINK ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA ME** com o valor de R\$ 14.899,29 (catorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). Em anexo a proposta de preços, consta toda a documentação encaminhada pela empresa, como CNPJ, contrato social e alterações contratuais, certidões e declaração de não contratação do trabalho ilegal do menor de idade, bem como cópia da documentação pessoal do responsável técnico da empresa.

Os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento a fim de que o referido setor informasse a dotação orçamentária necessária a contratação dos serviços, estando esta informação constante dos presentes autos às fls. 76.

Em virtude do Relatório Técnico emitido pelo Departamento de Manutenção sugerir revisão nas instalações elétricas, em caráter de urgência, já que há fuga de energia, causando dissipação de energia no solo, o que poderá provocar acidentes nos alunos e funcionários da escola, tal contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, encontrando respaldo legal no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal Nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

*Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

**AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA**

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, a contratação pode ser realizada mediante dispensa de licitação, uma vez que se trata de um caso de emergência, no qual está caracterizada a urgência de atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, restando atendidas as disposições do dispositivo legal supramencionado.

De acordo com as seguintes jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a contratação é possível mediante dispensa de licitação:

*Além das formalidades previstas no art. 26 e paragrafo único da Lei Nº 8.666/1993, são requisitos necessários a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade publica que:*

- *a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade publica, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente publico que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*
  - *exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou a vida de pessoas;*
  - *risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*
  - *a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.*
- Decisão 347/1994 Plenário***

*Observem as condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei Nº 8.666/1993, e dispensem a licitação, nas hipóteses de emergência ou de calamidade publica, apenas quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo vedada qualquer prorrogação dos respectivos contratos.*

***Acórdão 2254/2008 Plenário***

Desta forma, a contratação mediante dispensa de licitação com fulcro no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal Nº. 8666/93 e suas alterações posteriores é perfeitamente possível, desde que esta seja prévia e devidamente autorizada pela

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, uma vez que há dotação orçamentária para a realização dos serviços e constam dos presentes autos 03 (três) propostas de preço de empresas de engenharia devidamente acompanhadas do contrato social ou última alteração contratual, comprovante de regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, comprovante de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, comprovante de inexistência de débitos junto a Justiça do Trabalho e declaração de não contratação do trabalho ilegal do menor de idade, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso apresentada pela empresa Engalink Engenharia e Informática LTDA ME.

Ante o exposto, em virtude da urgência na realização de revisão das instalações elétricas na Escola Municipal Parque Amazônia, nada obsta a contratação de empresa especializada para realização do referido serviço mediante dispensa de licitação com amparo legal no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal Nº. 8666/93 e suas alterações posteriores, desde que tal contratação seja autorizada e ratificada pela Secretária Municipal de Educação.

Belém, 16 de outubro de 2015.

*André Guimarães Martins*  
André Guimarães Martins  
Assessor AJURI/SEMEC

go o parecer retro.

*Do Cals* para sua apreciação e  
nias cabíveis.

*16* de *10* de *15*

*Márcia de Araújo Assunção*  
Márcia de Araújo Assunção  
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMEC